



**JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-015/2022**

Recorrentes: **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, com sede na Travessa 31 de março, 914, bairro Centro, Itaíçaba/CE.

**1. RELATÓRIO**

A empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão que a inabilitou pelo descumprimento aos itens 4.1.7, 4.5.8, 4.5.9, 4.5.10 e 23.8, abaixo transcritos, pelos fundamentos que serão esposados a seguir.

4.1.7- Certificado de Registro Cadastral (CRC) de empresas de prestação de serviços, objeto deste certame, expedido pela Prefeitura de IRACEMA, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação.

4.5.8- Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

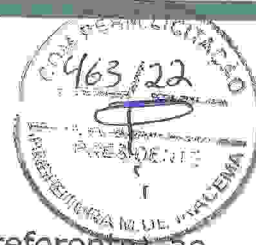
4.5.9- Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

4.5.10 - Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

23.8- Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

O recorrente iniciou sua irresignação informando que o CRC era documento desnecessário à modalidade tomada de preços, podendo os





documentos de habilitação serem entregues no envelope referente ao documento estabelecido para a espécie habilitação.

Já em relação aos itens 4.5.8 e 4.5.9, o licitante afirmou ter apresentado certidão conjunta, emitida pelo Tribunal de Contas da União, constando o adimplemento aos itens.

No tocante ao item 4.5.10, a empresa informou que a exigência de pessoal mínimo, de forma prévia, estaria incorrendo em vedação contida no Art. 30, §6º, da Lei 8.666/93.

Por fim, a exigência de documentos autenticados está afastada pela Lei nº 13.726/2018, devendo o próprio servidor público efetuar a conferência dos documentos para a consequente afirmação de sua veracidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 21 de julho de 2022, oportunidade em que a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI apresentou recurso no dia 28 de julho de 2022, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, não houve impugnação.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



*Handwritten signature and initials*



e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta Lei,  
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

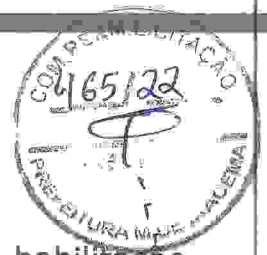
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso.

### 3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

A empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI ficou inabilitada por descumprimento ao item 4.1.7 do edital, por ausência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Município de Iracema. Vejamos, na modalidade tomada de preços, uma das condições iniciais é o registro do





licitante, para o qual é emitido um certificado, ou sua consequente habilitação até o terceiro dia útil anterior a sessão de licitação.

Referida exigência está contida no Art. 22, §2º, da Lei 8.666/93, conforme segue.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A exigência contida no item 4.1.7 advém de lei, atendendo e respeitando o princípio da legalidade. Seguindo referido princípio e como forma idêntica a todos os certames que envolvem a modalidade tomada de preços, foi exigido no certame referido CRC.

A exigência é amplamente considerada pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como legal e o julgamento pela inabilitação necessário, vejamos.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR INDEFERIDA. MÉRITO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO (ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993). AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à decisão interlocutória que indeferiu a medida liminar requerida pela agravante, a qual almejava a suspensão do ato de inabilitação na Tomada de Preços nº 2021.03.23.003 – TP – DIVE. 2. Afasta-se a prejudicial de perda do objeto, porquanto é firme a orientação do STJ no sentido de que "a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" ( REsp 1278809/MS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). 3. O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.





Nesse contexto, é válida a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, prevista no item 6.2.1 do Edital, para fins de habilitação jurídica na Tomada de Preços. 4. **In casu, inexistente a plausibilidade jurídica ante a intempestividade da apresentação do CRC, que não respeitou o prazo do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Logo, impõe-se a manutenção da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência.** 5. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 13 de setembro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - AI: 06278682720218060000 CE 0627868-27.2021.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 13/09/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/09/2021) (grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - CADASTRAMENTO PRÉVIO - PRAZO LEGAL - DESCUMPRIMENTO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSENTES - DEFERIMENTO LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE. - **O § 2º do artigo 22 da Lei 8.666/93 exige dos licitantes da modalidade tomada de preços o prévio cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a previa qualificação** - O artigo 110 da Lei 8.666/93, por sua vez, dispõe que "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário", ressalvando em seu parágrafo único que "só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade" - A concessão da liminar pressupõe a antecipação provisória dos efeitos da tutela pretendida no mandado de segurança, considerando a pertinência do direito alegado pelo impetrante, então chamado de fumus boni iuris, conjuntamente com a caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que o ato coator impugnado possa lhe causar, o periculum in mora - **Tendo o ente público licitante atendido às exigências constantes no edital de licitação, bem como da legislação vigente, resta afastado o periculum in mora e o fumus boni iuris afirmado pelo impetrante, o que enseja o indeferimento da medida liminar requerida na origem.**

(TJ-MG - AI: 10720170010600001 Visconde do Rio Branco, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 19/10/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2017) (grifei)

Dessa forma, afastada está a ilegalidade na exigência do CRC no certame, confirmada pela ausência de impugnação ao edital pelo licitante, se sujeitando este à lei (edital) assim como toda a população interessada em fornecer o serviço.





Verifique a necessidade de julgamento conforme o edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. 01. PARA O ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE AO AGRAVADO O DEVER DE PROVAR O NÃO CUMPRIMENTO DA DISPOSIÇÃO LEGAL CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DO CPC. 02. **NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVE-SE CUMPRIR OBRIGATORIAMENTE, SOB PENA DE ALIJAMENTO, AS REGRAS ESTIPULADAS NO EDITAL.** 03. **O EDITAL DE LICITAÇÃO É A LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO-AS ÀS CONDIÇÕES NELE DISPOSTAS, SENDO VÁLIDAS SUAS EXIGÊNCIAS, DESDE QUE NÃO ILEGAIS.** 04. **RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.**

(TJ-DF - AI: 20020020071878 DF, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 02/12/2002, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 12/03/2003 Pág. : 84) (grifei)

Dessa forma, mostra-se clarividente a necessidade tanto da apresentação do CRC, como o cumprimento por esta comissão de licitação de todos os termos contidos no edital.

O licitante afirma que lhe foi negado registro, trazendo a sua peça cópia do e-mail encaminhado. O senhor Carlos Vinícius Damaceno Bessa se dirigiu ao Município de Iracema para efetuar o cadastro da empresa, contudo, lhe foi entregue um checklist contendo toda a documentação necessária para cadastro, bem como foi solicitada a numeração das páginas e consequente protocolo para análise e emissão do CRC.

Porém, o senhor Carlos saiu e não trouxe a documentação necessária, se dirigindo ao Ministério Público, onde tramita o procedimento de nº 01.2022.00022224-8.

Assim, o licitante deve permanecer inabilitado pela ausência de apresentação do CRC.

No tocante aos itens 4.5.8 e 4.5.9, referida exigência resta suprida pela certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União, podendo, inclusive esta comissão suprir, nesse caso, referidas certidões.

Passando ao descumprimento ao item 4.5.8 do edital, que em resumo solicitava a comprovação de pelo menos um funcionário com comprovação de vínculo empregatício através da apresentação da carteira de trabalho, bem



como demais exigências.

Nas razões do recurso, a empresa inabilitada asseverou que a exigência prévia de pessoal para a execução do objeto estaria afigurando condição vedada pelo Art. 30, §6º, da Lei 8.666/93.

Inicialmente, cumpre necessário a exposição do dispositivo legal apontado pela recorrente.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

O texto legal estabelece que poderá ser exigido pelo instrumento convocatório, como documento de habilitação, relação expressa de disponibilidade de pessoal e equipamento adequados para suprir a necessidade do objeto licitado.

Referida exigência, apesar de ser localizada na habilitação, tem o condão de assegurar a execução do objeto, sendo possível sua exigência ao licitante vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato. Vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho (2016, p.729).

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam as necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Em termos compatíveis com essa orientação a IN 02/2008 da SLTI previu que "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno"

Desse mesmo entendimento comunga Sidney Bittencourt (2019, p.429).

Segundo o §6º, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, deverão ser atendidas através da apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis,





vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. Logo, as exigências nesse particular serão supridas por intermédio de simples relação declaratória do licitante.

Seguindo esse entendimento, a exigência da apresentação da documentação constante no item 4.5.10 no momento da fase de habilitação caracteriza-se como inapropriada, devendo ter sido exigida, apenas declaração expressa com a competente comprovação no momento da contratação.

Ou seja, o instrumento convocatório deveria ter exigido uma declaração formal de pessoal capacitado para executar o objeto, assumindo toda a responsabilidade em caso do licitante sagrar-se vencedor.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES. 1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta Instância especial (Súmula 7/STJ). 2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa ( CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). 3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. 4 . A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200400081481, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006)

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam à necessidades da Administração e de declaração expressa







acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.

(TCE-MG - DEN: 1013227, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 03/07/2017)

Seguindo o melhor entendimento, necessário se faz adequar a exigência de pessoal trazida pelo item 4.5.10 para as licitantes participantes do certame, apenas para o momento de contratação do licitante vencedor. Como não há possibilidade de exigência de declaração expressa de pessoal para cumprimento das obrigações oriundas do certame, a exigência trazida pelo item referido, será suspensa a exigibilidade temporariamente, sendo exigida apenas no momento da assinatura do contrato.

Dessa forma, diante do entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca da vedação da exigência de pessoal, necessário se faz a suspensão do item 4.5.10, para sua consequente exigência no momento da contratação, pela empresa vencedora do certame, ficando, assim, habilitadas as empresas que foram inabilitadas por este motivo.

Por fim, a empresa foi declarada inabilitada por apresentar alguns documentos autenticados por meio eletrônico, conforme item 23.8 do edital, que estabelece a impossibilidade de apresentação de documentação nesse formato.

Contudo, verificando a Resolução do Órgão Especial nº 06/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre a implantação do uso do selo de autenticidade extrajudicial digital, verifica-se a possibilidade da utilização dessa modalidade no Estado do Ceará, devendo, portanto, serem aceitos documentos com autenticação eletrônica, com a devida conferência das suas autenticações.

Dessa forma, como meio de dar tratamento igualitário a todos os licitantes, deverão ser consideradas todas as autenticações eletrônicas do certame, alterando, assim, as condições das empresas que ficaram inabilitadas por este motivo, para habilitadas.



*Handwritten signature and initials*



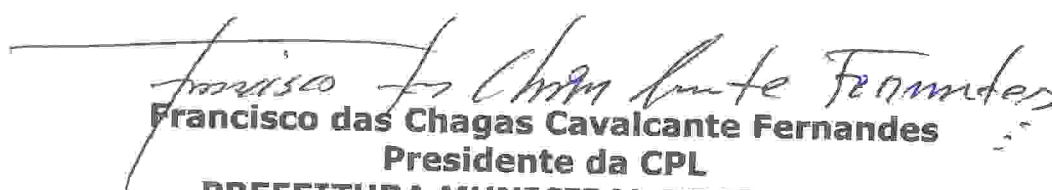
#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** de modo considerar atendidas as exigências dos itens 4.5.8, 4.5.9 e 23.8; a suspensão da exigência do item 4.5.10 para consequente apresentação apenas do licitante vencedor, no momento da contratação; e, por fim, manter a inabilitação do licitante pela ausência do CRC, item 4.1.7.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Iracema/CE, 11 de agosto de 2022.

  
**Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes**  
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA**

  
**Camilo Carvalho Albino**  
Membro da CPL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA**

  
**Maria Valdilândia Guerra**  
Membro da CPL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA**



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-015/2022

Recorrentes: **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, com sede na Travessa 31 de março, 914, bairro Centro, Itaçuaba/CE.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inapetrado pela empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** de modo considerar atendidas as exigências dos itens 4.5.8, 4.5.9 e 23.8; a suspensão da exigência do item 4.5.10 para conseqüente apresentação apenas do licitante vencedor, no momento da contratação; e, por fim, manter a inabilitação do licitante pela ausência do CRC, item 4.1.7.

Iracema, 11 de agosto de 2022

GESTOR/ÓRGÃO	ASSINATURA
Júlio César Azevedo Lima Secretário de Administração e Finanças	
Resse Cláudia Alves de Almeida Secretária de Educação	
Leonardo Rafael de Carvalho Celestino Secretário de Saúde	
Amanda Holanda Bessa Moura Secretária do Trabalho e Assistência Social	

